Sentença.
Vistos.

De início, observo que, embora decorridos mais de 30 (trinta) anos da data dos fatos, observo que o fato remonta aos idos em que o processo não poderia continuar tramitando sem a intimação pessoal do réu da decisão de pronúncia e, desde que esta foi juntada aos autos, junho de 2018 (fls. 742, verso), até a presente data, decorreram apenas 09 (nove) meses, esclarecendo que tanto somente foi possível em virtude não só da efetiva colaboração do Ministério Público e da Advocacia, mas também pelo esforço hercúleo e da atuação digna de notas e elogios de todos os servidores e estagiários desta Unidade Judiciária, bem como da Augusta 1ª Câmara Criminal do E. TJES, a qual, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora *Elizabeth Lourdes*, julgou o recurso interposto contra a pronúncia em apenas 02 (dois) meses.

No mais, já relatado, DECIDO.

Submetido a julgamento nesta data, o réu MOACIR SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, o Egrégio Conselho de Sentença, soberanamente (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"), houve por bem condená-lo pela prática do homicídio tentado qualificado contra a vítima Valdevino Conceição de Jesus, absolvendo-o por negativa de autoria em relação ao homicídio consumado contra a vítima José Roberto Jeveaux.

Assim, fixada a responsabilidade penal do réu, passo a dosar sua pena, fazendo fundamentadamente em atenção ao disposto no inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao artigo 68, "caput", do Código Penal, e artigo 492, do Código de Processo Penal.

Scanned by CamScanner

Crime: homicídio tentado

Evidenciada a culpabilidade do réu, sendo extremamente reprovada sua conduta, tendo demonstrado grande desapego à vida humana e, claramente, que tinha total consciência da reprovabilidade do seu comportamento, e tanto se torna mais grave quando se verifica ter determinado que fosse efetuado o denominado "tiro de misericórdia", somente isso não ocorrendo por acreditar que a vítima já estava morta, o que evidencia absoluta aversão ao cumprimento de regras de convivência social e demonstra extrema ousadia, destemor e a intensidade do dolo e a indiferença com a vida alheia com que agiu; não há registro de antecedentes criminais e nem se demonstrou ter má conduta social; há circunstâncias a serem consideradas, mormente diante do planejamento e premeditação do delito junto com terceira pessoa (STJ, HC 316.907/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 02.06.2015); há consequências do crime, mormente porque a vítima ficou com deformidade permanente, conforme laudos acostados aos autos; o motivo é próprio ou ínsito ao elemento do tipo; não restou devidamente demonstrado que a vítima contribuiu para o crime e nem que a personalidade do réu deva ser utilizada como critério de prevenção.

Assim, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e ao decidido pelos Jurados, exaspero a pena-base do crime, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) anos de reclusão.

Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base.

Scanned by CamScanner

Mostram-se presentes as causas de diminuição da tentativa e da participação de menor importância, motivo pelo qual, mesmo diante da incidência da fração mínima de redução (1/3 e 1/6, respectivamente), reduzo a pena para 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva em virtude da ausência de causas de aumento de pena.

O réu não preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade ou para a concessão da suspensão condicional da pena, devendo iniciar o cumprimento de sua pena no **regime fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.

Não há como aplicar o quanto disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, pois, embora presente o requisito objetivo, não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto que ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir o réu de regime fixado nesta sentença.

Scanned by CamScanner

O Estado, no entanto, perdeu o direito de punir o acusado em virtude da prescrição da pena em concreto aplicada. De fato, o acusado foi condenado a pena inferior a 12 (doze) anos, ao passo que entre a data dos fatos (28/05/1984) e a do recebimento da denúncia (11/05/2004) passaram-se mais de 16 (dezesseis) anos, o que, a teor do disposto no artigo 109, II, c.c. 107, IV, ambos do Código Penal, importa na existência da prescrição, registrando apenas ser inaplicável a nova redação conferida ao artigo 110, §1º, do Código Penal, pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, por se tratar de "lex gravior", a qual, por agir "in pejus", não possui efeito "ex tunc".

Assim sendo, em estrita observância às respostas dos quesitos levados à votação pelos senhores jurados, declaro **extinta a punibilidade** do réu MOACIR SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, em relação ao crime de homicídio tentado, **absolvendo-o**, ainda, em relação ao homicídio consumado.

Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se-o, se por outro motivo não estiver preso.

Caso exista(m) objeto(s) apreendido(s), dê-se destinação legal.

Sem custas.

Dou esta por lida e publicada em plenário e dela saem intimadas as partes. Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Deliberações do E. Tribunal do Júri de Vitória-ES, em 11 de março de 2019.

MARCOS PEREIRA SANCHES
Juiz de Direito

Scanned by CamScanner